



LEI Nº 4261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993

Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil - Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade que integram o Quadro de Pessoal Permanente ficam enquadrados na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
Professor de Educação de Adultos	II
Professor de Educação Infantil - Categoria I	V
Professor de Educação Infantil - Categoria II	VI
Diretor de Escola ou Unidade	VIII

Parágrafo único - Fica respeitada a situação funcional em que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se à transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 3º.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º - Os critérios de promoção por merecimento e antiguidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.



§ 1º - Para os fins de promoção por mérito e antiguidade, - os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1993, alcançando os servidores que deixaram, naquela data, de auferir a van-
tagem.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao pessoal do grupamento suplementar.

Art. 4º - Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.

Art. 5º - A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias 1 e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontrem.

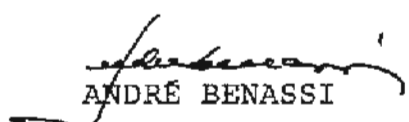
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.

§ 2º - A somatória dos quantitativos referentes às categorias 1 e 2 passa a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.

Art. 6º - As atribuições das classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor - de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

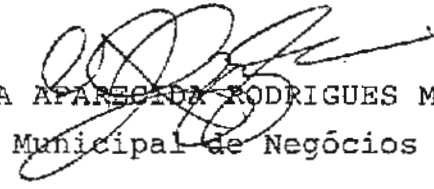
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mcpf.



A N E X O I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração de Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocado;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) manter permanente contato com os pais ou responsáveis pelos educandos;
- 5) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 6) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau e especialização em pré-escola.



A N E X O II

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração do Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocados;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 5) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau.



A N E X O III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao diretor de escola cabe organizar, superintender e controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

1) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao ensino, à organização da escola e ao pessoal que nela trabalha;

2) supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;

3) subsidiar o planejamento educacional;

4) promover a integração escola-família-comunidade;

5) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;

6) zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de diretor de escola ou unidade.

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal, mediante prova de seleção ou concurso público.